



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.411 - RS (2015/0172963-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para afastar a conclusão motivada das instâncias antecedentes e analisar as teses da defesa – de que não há provas inequívocas para a condenação e de que a droga apreendida se destinava ao consumo do próprio paciente –, seria necessário o aprofundado exame de fatos e provas dos autos, a ensejar o rejugamento da causa, providência inviável no habeas corpus. Precedentes.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.411 - RS (2015/0172963-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA DIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DA SILVA DIAS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação n. 70054142187.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte de origem, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para suspender o pagamento de custas processuais.

Nas razões deste *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de serem frágeis as provas dos autos, insuficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas. Argumenta que o paciente é apenas dependente químico e que as drogas apreendidas destinavam-se exclusivamente para consumo próprio.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, seja a conduta a ele imputada desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida consoante decisão de fls. 276-277; e as informações, juntadas às fls. 288-309.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do feito (fls. 313-314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.411 - RS (2015/0172963-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para afastar a conclusão motivada das instâncias antecedentes e analisar as teses da defesa – de que não há provas inequívocas para a condenação e de que a droga apreendida se destinava ao consumo do próprio paciente –, seria necessário o aprofundado exame de fatos e provas dos autos, a ensejar o rejugamento da causa, providência inviável no habeas corpus. Precedentes.
2. Ordem não conhecida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Convém registrar, inicialmente, o não cabimento do remédio heroico quando impetrado com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria probatória. Isso porque, no *writ* – de rito célere e cognição estreita –, é feito apenas o controle de legalidade do ato coator, a partir de prova pré-constituída das alegações deduzidas na impetração.

Na hipótese, o Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignou, de forma motivada, que ele trazia consigo 4 papelotes de cocaína e 17 pedras de crack, embalados para a mercancia ilícita, além de mais de R\$ 700,00 em dinheiro trocado.

O Magistrado singular registrou, também, a prisão em flagrante do réu, o auto de apreensão, o laudo toxicológico definitivo e os depoimentos testemunhais, que foram claros e uníssonos em apontar que, "na revista pessoal [...], foram encontrados com Gabriel uma alta quantia em dinheiro no bolso e um pote contendo a droga já embalada para venda dentro das cuecas" (fl. 185).

Na ocasião, mencionou que a autoria também ficou devidamente comprovada, porquanto o réu "se encontrava num local onde há alto índice de tráfico de drogas [e] trazia consigo as substâncias apreendidas visando ao comércio" (fl. 186).

Ressaltou, ademais, ser "natural que Gabriel admita apenas a posse de parte da droga, pois a totalidade, levando em conta a qualidade das substâncias, é absolutamente incompatível com a posse para mero uso próprio e aponta a traficância. Também compreensível é a negativa da posse de expressiva quantia em dinheiro trocado, sem procedência, que, nas circunstâncias, se evidencia como produto do comércio" (fl. 186).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a condenação e ressaltou "[o] firme e coerente testemunho dos milicianos Émerson da Rocha, Felipe Alves Lourenço e Paulo Cunha de Moraes, que não deixaram dúvidas de que o réu trazia consigo 04 papelotes de cocaína e 17 pedras de crack para entregar ao consumo de terceiros" (fl. 297).

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[vige] em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada" (**HC n. 230.922/RS**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 1º/8/2012).

Nesse contexto, para afastar a conclusão motivada das instâncias antecedentes e analisar as teses da defesa – de que não há provas inequívocas para a condenação e de que a droga apreendida destinava-se ao consumo do próprio paciente –, seria necessário o aprofundado exame de fatos e provas dos autos, a ensejar o rejugamento da causa, providência incabível no habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

1. A análise dos pedidos de absolvição ou de desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de uso, mostra-se incabível, por demandar o necessário cotejo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio constitucional.

[...]

(HC n. 304.647/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/4/2015)

[...]

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que há provas de que o crime foi praticado e, ainda, de que o acervo probatório dos autos evidencia que o paciente cometeu o delito. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

(HC n. 262.939/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 25/4/2014)

[...]

O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

[...]

(HC n. 285.601/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 30/4/2014)

Acerca do pedido de desclassificação da conduta do réu, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[...] para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria **necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação**, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao *habeas corpus*." (HC n. 267.502/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 12/9/2013, destaquei).

À vista do exposto, **não conheço** da ordem, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal que me levaria a conceder a ordem postulada, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0172963-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.411 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354462220128210022 01388455120138217000 02221200095931 1388455120138217000
2221200095931 354462220128210022 70054142187

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.